

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-037PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (SCM), PARA ACESSO À INTERNET "VIA RÁDIO E/OU FIBRA ÓTICA", COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TUCUMÃ/PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20210325

NOME DA EMPRESA: ISP MAIS TELECOM LTDA

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20210325. Contrato este, decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é ISP MAIS TELECOM LTDA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que o pregão em comento, trata de fornecimento de internet (SCM), para acesso à internet "via rádio e/ou fibra ótica", com equipamentos em regime de comodato e como tal, foram licitados pontos de internet. E, segundo a justificativa apresentada, a necessidade se refere à fornecimento de internet para atendimento de postinhos de saúde, Conselho Municipal de Saúde, Caps, CEO, SAMU, Centro de Saúde 10 de maio, Centro de Saúde Ambulatorial, Vigilância Sanitária e Unidade de Tratamento Fora de Domicílio, todos na zona urbana.

Em justificativa, o gestor relatou o seguinte:

*a) Os objetos que se pretende aditar os quantitativos, tem como destinação atender as necessidades do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, 07 Postos de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Caps, CEO, Centro de Saúde 10 de Maio, Centro de Saúde Ambulatorial, Vigilância Sanitária e Unidade de Tratamento Fora de Domicílio, além das demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Uma vez que a demanda excedeu o planejamento original.*

*b) A continuidade do serviço já contratado, minimizaria custo, vez que se trata de serviço cuja interrupção e ou suspensão parcial, acarretaria transtornos aos usuários e à própria gestão. Isto posto, há de se considerar que todas estas atividades são informatizadas e dependem do acesso à internet para seu funcionamento básico e regular;*

*c) A continuidade dos serviços em execução sem tumulto, uma vez que a procura excedente em cada unidade, se configurou como fato superveniente de demanda que ultrapassou o planejamento original;*

d) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, atendendo a demanda que se apresenta com qualidade e de forma satisfatória;*

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve fornecimento de internet que consiste em ferramenta essencial para execução dos serviços básicos das unidades mencionadas. O que de fato se interrompido, comprometeria o acesso à saúde, garantia constitucional pétrea.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, coloca em risco a prestação e acesso da saúde os munícipes e viola direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Para uma melhor compreensão sobre o caso, segue o quadro demonstrativo do aditivo respectivamente á cada contrato:

Nº DO CONTRATO: **20210325**

NOME DA EMPRESA: **ISP MAIS TELECOM LTDA**

Segue os itens:

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant. do contrato</b>	<b>Aditivo</b>	<b>Quant a aditar</b>
085342	LINK DE ACESSO DE INTERNET FULL DUPLEX 30 MBPS – SAÚDE	90	25%	112

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantitativo está prevista no contrato inicial e é de interesse.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

#### CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 22 de março de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica